

n.º 537/70 e os artigos 17.º, 19.º e 20.º do Decreto-Lei n.º 49 031.

O Ministro da Defesa Nacional, *Horácio José de Sá Viana Rebelo*. — O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Para ser publicada nos *Boletins Oficiais* de todas as províncias ultramarinas. — *J. da Silva Cunha*.

## MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA ECONOMIA

### Decreto-Lei n.º 120/71

de 3 de Abril

O artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 49 410, de 24 de Novembro de 1969, marcou a orientação de se alargar à generalidade do funcionalismo os benefícios a conceder por intermédio da constituição de serviços sociais.

As circunstâncias em que funcionam os departamentos das finanças e da economia aconselham a tornar extensivas aos funcionários daquele Ministério as disposições do Decreto-Lei n.º 48 687, de 15 de Novembro de 1968, que instituiu os Serviços Sociais do Ministério da Economia, dando assim lugar à criação dos Serviços Sociais dos Ministérios das Finanças e da Economia.

O objectivo do presente diploma tem, pois, por fim adaptar às necessidades as normas que regem os Serviços Sociais agora substituídos, utilizando-se estudos já realizados, de modo que os funcionários possam começar a colher quanto antes os benefícios de uma instituição organizada exclusivamente a seu favor.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. São criados os Serviços Sociais dos Ministérios das Finanças e da Economia, em substituição dos Serviços Sociais a que se refere o Decreto-Lei n.º 48 687, de 15 de Novembro de 1968, abrangendo os servidores de ambos os Ministérios, para os fins consignados no mesmo diploma.

2. Para efeitos orgânicos deverão considerar-se os Serviços Sociais referidos no n.º 1 na dependência do Ministério das Finanças.

3. Os valores activos e passivos dos Serviços Sociais do Ministério da Economia transitam para o novo organismo sem qualquer alteração e independentemente de mais formalidades.

Art. 2.º — 1. A competência conferida ao Ministro da Economia pelo Decreto-Lei n.º 48 687, de 15 de Novembro de 1968, passa a ser igualmente atribuída ao Ministro das Finanças.

2. Os Ministros podem delegar a sua competência nos respectivos Secretários de Estado.

Art. 3.º — 1. A direcção dos Serviços Sociais dos Ministérios das Finanças e da Economia passa a ser constituída por um presidente, um vice-presidente e vogais representantes dos Ministérios das Finanças e da Economia, em número a fixar em regulamento.

2. O presidente e o vice-presidente são de livre nomeação dos Ministros das Finanças e da Economia de entre funcionários de ambos os Ministérios com a categoria de director-geral.

3. Os lugares de presidente e vice-presidente da direcção serão exercidos por períodos de um ano.

Art. 4.º O conselho consultivo e a comissão verificadora de contas serão constituídos por representantes dos Minis-

térios das Finanças e da Economia, em número a fixar em regulamento.

Art. 5.º Os representantes actuais mantêm o seu mandato até à publicação do regulamento previsto nos artigos anteriores.

Art. 6.º É aplicável aos Serviços Sociais dos Ministérios das Finanças e da Economia o disposto no Decreto-Lei n.º 47 502, de 21 de Janeiro de 1967.

Art. 7.º Em tudo o que não é modificado pelo presente diploma continua em vigor, com as adaptações necessárias, o Decreto-Lei n.º 48 687, de 15 de Novembro de 1968.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano* — *João Augusto Dias Rosas*.

Promulgado em 24 de Março de 1971.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

## MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

### Direcção-Geral de Economia

### Decreto n.º 121/71

de 3 de Abril

Sendo indispensável criar a Direcção Provincial dos Serviços de Indústria de Moçambique, em vista a satisfazer as exigências que resultam do seu actual desenvolvimento industrial, tal como se fez para a província de Angola, com a publicação do Decreto n.º 422/70, de 4 de Setembro;

Sendo conveniente e aconselhável uniformizar, tanto quanto possível, os Serviços de Indústria das duas províncias;

Por proposta do Governo-Geral de Moçambique;

Tendo em vista o disposto no § 1.º do artigo 150.º da Constituição, por motivo de urgência;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É criada na província de Moçambique a Direcção Provincial dos Serviços de Indústria.

Art. 2.º A Direcção Provincial dos Serviços de Economia de Moçambique, com orgânica aprovada pelo Decreto n.º 421/70, de 4 de Setembro, passa a denominar-se Direcção Provincial dos Serviços de Comércio.

Art. 3.º Ficam revogadas todas as disposições do Decreto n.º 421/70, de 4 de Setembro, que contrariem o disposto no presente diploma.

Art. 4.º As referências aos Serviços de Economia feitas nos diplomas reguladores do condicionamento e licenciamento industrial, higiene e segurança industriais e demais matéria industrial, em particular no Decreto-Lei n.º 46 666, de 24 de Novembro de 1965, no seu âmbito de aplicação à província de Moçambique, devem entender-se como feitas aos Serviços de Indústria da mesma província.

Art. 5.º — 1. Em substituição da comissão consultiva criada pelo Diploma Orgânico dos Serviços de Economia do Ultramar, promulgado pelo Decreto n.º 47 639, de 13 de Abril de 1967, que é extinta em Moçambique pelo presente diploma, é criada uma comissão consultiva para assuntos de comércio e de indústria, a funcionar junto da Secretaria Provincial de Economia de Moçambique e directamente dependente do secretário provincial, tendo